

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - N° 99/73

PARECER CEE - n° 2177/1973
Aprovado por Deliberação
de 24/10/1973

INTERESSADO - SEMINÁRIO "SANTA TERESINHA" DE TIETÊ.
ASSUNTO - Consulta sobre a situação do Seminário diante da Lei n°
5.692/71.
RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

Tendo pedido vista no Processo CEE- n. 099/73, sobre o qual a câmara do Ensino do Primeiro Grau emitiu um Parecer, apresentamos ao Conselho Pleno o Parecer substitutivo seguinte:

I - HISTÓRICO: O Diretor do Seminário "Santa Teresinha", de Tietê, formula uma consulta sobre a situação dessa entidade diante da Lei n. 5.692/71.

O Seminário "Santa Teresinha", de Tietê, é uma extensão do Seminário Redentorista Santo Afonso, em Aparecida do Norte, fundado em 3 de outubro de 1898. Ambos são mantidos pelos Padres Redentoristas, com sede na Capital. Este vinha mantendo os cursos de 1° e 2° ciclos de grau médio. Em vista do aumento de alunos, o 1° ciclo passou para o Seminário chamado Santa Teresinha, de Tietê, e o 2° ciclo ficou em Aparecida do Norte.

Estes dois estabelecimentos de ensino, de propriedade da mesma entidade mantenedora, os Padres Redentoristas, se enquadram perfeitamente dentro dos termos da Resolução CEE - n. 7/68. Com embasamento nesta Resolução, a SE, através de suas Inspetorias, reconheceu a equivalência de cursos, e de séries para efeito de transferência. Com o advento da nova Lei n. 5.692/71, começaram a surgir dificuldades e o Diretor do Seminário Santa Teresinha inquietou-se, e não quer que os alunos, que porventura venham a pedir transferência, sejam prejudicados.

1.3 - Assim sendo, o diretor inicialmente considera-se:

1.3.1. Os seminários, que têm como finalidade formar sacerdotes, foram desconhecidos da legislação, tanto na Lei 4.024, quanto na Lei n° 5.692;

1.3.2. O Seminário Santa Teresinha coloca-se dentro da rede de ensino gozando dos efeitos da Lei n° 1.821, de 12 de março de 1953, regulada pelo Decreto-Lei n° 34.440, de 21 de outubro de 1953, que estabelecia o regime de equivalência entre os cursos secundários, e da Resolução 7/68, de 13 de maio de 1968, CEE, completando a Resolução 19/65.

Finalmente solicita uma definição clara da situação do seu seminário e, se possível, uma regulamentação explícita da figura do seminário, que não foi contemplado na atual legislação escolar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão de equivalência de cursos realizados em seminários destinados à formação de sacerdotes e pregadores religiosos (Decreto-Lei nº 895 de 20/11/45) foi contemplada pela Lei 1821 de 12 de março de 1953 regulada pelo Decreto-Lei nº 34.330 de 21 de outubro de 1953, bem como pela Resolução CEE - nº 7/68 de 13 de maio 1 de 1968.

Os conselheiros, na época, ao aprovar a citada resolução, teceram muitas considerações sobre o mérito pedagógico como social destes seminários idôneos. Entre outras ponderações, lembraram que estes educandários se apresentam como escolas das mais democráticas do país, oferecendo cursos de qualidade, gratuitos, e em regime de internato para candidatos de todas as classes sociais, particularmente as sem recurso financeiro, sendo que a maior parte de seus for mandos voltam para a vida civil.

2.3. A Resolução nº 7/68, baseada na Lei nº 1821 de 12 de março de 1953, reconhece aos seminários existentes antes da promulgação da LDB nº 4.024/51, isto é, antes de 12 de janeiro de 1962, o seguinte:

2.3.1. Equivalência de cursos aos de grau médio de 1º ciclo ginásial e 2º ciclo colegial (art. 1º) desde que satisfaçam às demais exigências da LDB;

2.3.2. A transferência para cursos de igual nível e ciclo (art. 2º);

2.3.3. Aos diplomados do curso equivalente ao 2º ciclo colegial a continuidade de estudos no Ensino superior (art. 3º).

2.4. Os cursos dos referidos seminários nunca foram considerados cursos livres, feitos sem obediência a regime escolar algum, mas sim estudos feitos em regime escolar de outros "tipos" (art. 34 da Lei nº 4.024/61) de curso médio, não especificados na LDB ou não dentro lados pela autoridade competente.

2.5. As questões propostas pelo Diretor de Seminário "Santa Teresinha", quanto ao 1º grau achamos que se aplicam também ao 2º grau, podem se resumir da seguinte maneira:

2.5.1. O direito adquirido por Seminário pela Lei nº 1821/53 e pela Resolução CEE - nº 7/68 foi revogado ou não pela nova Lei da educação nacional nº 5.692/71.

Cabe, ao nosso ver, à Comissão de Legislação e Normas deste Conselho pronunciar-se a respeito.

"2.6. Mesmo assim, achamos oportuno apontar soluções às duas alternativas:

2.6.1. Se não foi revogado, os seminários que se enquadram na Resolução CEE - nº 7/68 poderão continuar a usufruir de seus direitos adquiridos, mas deverão adaptar os seus currículos a Resolução CFE - nº 8, de 12 de dezembro de 1971 (que fixa o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus) para efeito de transferência e conclusão de curso, de acordo com o Art. 13 da Lei nº 5.692, de 11.8.1971 e Deliberação deste Conselho a respeito das condições de adaptação em relação a formação especial.

2.6.2. No caso de ter sido revogado, os seminários poderão continuar com seu regime escolar de 1º e 2º graus. Mesmo assim, as escolas deverão estruturar os seus cursos de acordo com a Resolução CFE - nº 8 se quiserem que o Conselho Estadual de Educação reconheça casuisticamente a equivalência de estudos realizados pelos seus alunos requerentes.

2.7. Porém, se o Seminário deseja ser reconhecido regularmente no Sistema de Ensino de São Paulo, deverá solicitar, como qualquer escola particular, a autorização de funcionamento e de reconhecimento dentro das normas vigentes.

III - CONCLUSÃO

3.1. A vista do exposto, somos de opinião que este processo e parecer sejam encaminhados à Comissão de Legislação e Normas para se pronunciar sobre a revogação ou não, pela Lei 5.692/71, dos direitos adquiridos pelos seminários diante da Lei 1821/53 e Resolução CEE-nº 7/68.

Eis o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 2 de outubro de 1973.

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator